

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.985/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000151257-24  
Impugnação: 40.010118311-11  
Impugnante: Vila's Comércio e Representações Ltda.  
IE: 396077411.00-96  
Proc. S. Passivo: Luiz Fernando Mattede Tomazi  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo, previsto no inciso III do art. 194 do RICMS/2002. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Corretas, em parte, as exigências de ICMS, multa de revalidação e das Multas Isoladas previstas no artigo 55, inciso II, alínea “a” e inciso XXII da Lei 6.763/75.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ – USO INDEVIDO.** Constatação de saídas de mercadoria (café) ao abrigo indevido do diferimento do imposto previsto no art. 111, inciso IV, alíneas “b” e “c” do Anexo IX dos RICMS/96 e 02, uma vez que os destinatários não satisfaziam as condições exigidas para a obtenção do benefício. Acolhimento parcial pelo Fisco das razões da Impugnante. Mantidas, em parte, as exigências de ICMS e multa de revalidação.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de que a Autuada promoveu as seguintes irregularidades:

1) - mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFID, desenvolvido no período de 01/03/2000 a 06/01/2005, entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;

2) - através de conferência e análise de documentação fiscal, saídas de mercadorias utilizando-se indevidamente do benefício do diferimento previsto no art. 111, inciso IV, alíneas “b” e “c” do Anexo IX dos RICMS de 1996 e 2002.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multas Isoladas, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, incisos II, alínea “a” e XXII, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 652/672, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 718/727, acolhendo parcialmente as razões expostas na peça de defesa, o que importou na reformulação de crédito tributário de fls. 728/731. Aberta vista para a Impugnante, esta não se manifesta.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 744, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 746/747 e juntada de documentos de fls. 748. Aberta nova vista para a Impugnante, esta novamente não se manifesta.

---

***DECISÃO***

**Das Preliminares**

**1 - Do Pedido de Perícia**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção deste tipo de prova, vez que a elucidação das imputações feitas pelo Fisco não passa pela análise da matéria versada nos quesitos propostos pela Impugnante.

Além disso, todas as questões suscitadas encontram resposta nos registros fiscais da escrita do Contribuinte, bem como nas peças que instruem os presentes autos, sendo totalmente desnecessária a produção da prova pericial pretendida.

Importa salientar que, por se tratar de prova especial, a perícia só deve ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Por outro lado, somente deverá ser deferida a produção de prova pericial quando o exame do fato probante depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame, o que não se faz presente no caso em análise.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

**2 - Da nulidade do Auto de Infração**

Também não assiste razão à Autuada quando pretende a nulidade da peça fiscal ao argumento da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em virtude de ter o seu prazo de defesa reduzido, uma vez que os documentos necessários para a elaboração da Impugnação não foram disponibilizados pelo Fisco juntamente com a notificação do Auto de Infração.

Cumpre destacar que restou comprovado no conjunto probatório dos autos, conforme se pode depreender do documento acostado à fls. 04, que no momento da notificação do Auto de Infração ao contador da Autuada, a este foi entregue, além do referido AI, os seus anexos, demonstrativos e listagens.

Desta forma, não houve a alegada redução do prazo de defesa, uma vez que teve a Autuada, desde o momento da notificação do AI, todos os documentos necessários e suficientes ao manejo de sua peça defensiva.

Por este motivo, não merecem ser acatados os argumentos expendidos preliminarmente pela Impugnante, em sua peça defensiva, devendo ser rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

Decorrem as exigências fiscais, formalizadas no Auto de Infração em exame, da constatação do recolhimento a menor do ICMS no período compreendido entre novembro de 2000 e dezembro de 2004, apurado mediante levantamento quantitativo financeiro diário e conferência de documentos e livros fiscais, em virtude da prática das seguintes irregularidades:

- 1) - entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;
- 2) - saídas de mercadorias utilizando-se indevidamente do benefício do diferimento previsto no art. 111, inciso IV, alíneas “b” e “c” do Anexo IX dos RICMS de 1996 e 2002.

#### **1. Quanto às entradas e saídas desacobertas de documento fiscal**

Trata-se da constatação de entradas e saídas de café cru em grãos desacobertas de documento fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de mercadorias, desenvolvido no período de 01/03/2000 a 06/01/2005, infringências pelas quais são exigidos o ICMS, a MR de 50% (cinquenta por cento) e a MI de 20% (vinte por cento).

A demonstração do valor das entradas e saídas desacobertas de documento fiscal encontra-se nos quadros de fls. 24/106.

Verifica-se que o levantamento quantitativo, procedimento adotado pelo Fisco para a apuração do crédito tributário, é considerado tecnicamente idôneo e está previsto no inciso III do art. 194 do RICMS/2002 *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;”

Dessa forma, o levantamento quantitativo é realizado levando-se em consideração os documentos fiscais emitidos e/ou escriturados pelo próprio Contribuinte, sendo que na presente autuação o Fisco baseou-se nas notas fiscais de entrada e de saída lançadas, respectivamente, nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, confrontando com os estoques iniciais e finais da mercadoria em questão declarados pela Autuada em seu livro Registro de Inventário ou em contagens físicas realizadas pelo Fisco para este fim (vide fls. 21/22). Deste confronto foram obtidas as

conclusões de ocorrência de entradas e saídas desacobertas de notas fiscais e sua repercussão no recolhimento do imposto devido.

Assim, tal procedimento fiscal consiste em um levantamento matemático que assinala o estoque final real do Contribuinte em função dos registros na escrita fiscal relativos à movimentação de mercadorias no período fiscalizado.

Cumpra ainda salientar que, além de o levantamento quantitativo constituir procedimento fiscal idôneo, como já demonstrado, o art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributário Administrativo - RPTA estabelece que quando nos autos estiver comprovado procedimento do Contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Insta destacar que o Fisco acatou as distorções/incorreções apontadas e devidamente comprovadas pela Impugnante, promovendo, via de consequência, as necessárias reformulações no crédito tributário, conforme se verifica às fls. 728/731.

A alegação de que houve erro no levantamento ao considerar como “abaixo do custo” as saídas de café cru, em virtude da não-separação dos tipos de café (arábica e conillon) vendidos, não socorre a Impugnante. Nota-se que na autuação não há acusação de saída de mercadoria por preço inferior ao custo. Portanto, a mencionada alegação não possui nenhuma implicação no levantamento realizado.

Deste modo, constatado que a Autuada promoveu entrada e saída de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, lícita é a exigência do ICMS, da MR de 50% (cinquenta por cento) e da MI de 20% (vinte por cento).

## **2. Quanto à utilização indevida do benefício do diferimento**

Trata-se neste item da constatação de saídas de café cru em grãos utilizando-se indevidamente do benefício do diferimento previsto no art. 111, inciso IV, alíneas “b” e “c” do Anexo IX dos RICMS de 1996 e 2002, uma vez que os destinatários não se enquadram nas condições exigidas para o benefício. Por esta infringência, exige-se ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento).

Constam dos autos os documentos juntados pelo Fisco às fls. 107/482 (listagem e cópias reprográficas de notas fiscais, telas do Sicaf com consultas cadastrais dos destinatários, etc.) para comprovar a imputação de utilização indevida do benefício.

Conforme afirmado pelo Fisco, os destinatários das operações não reúnem as condições necessárias para a obtenção do benefício, quais sejam, possuir atividade de indústria de torrefação e moagem de café ou ser preponderantemente exportador de café, nos termos previstos no art. 111, inciso IV, alíneas “b” e “c” do Anexo IX dos RICMS de 1996 e 2002, *in verbis*:

Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista, com destino a:

(...)

b - indústria de torrefação e moagem de café;

c - estabelecimento preponderantemente exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;

(...)

Com efeito, o benefício do diferimento alcança apenas as hipóteses previstas no dispositivo legal retromencionado. Não reunindo as condições ali estabelecidas, indevida a utilização do benefício.

O Fisco, acatando argumentação feita pela Impugnante, reformulou o crédito tributário para excluir as operações destinadas à empresa Elo Comércio Representações Importações e Exportações Ltda., a partir de 11/10/2003, porquanto ter restado comprovado que a mesma, a partir desta data, passou a exercer a atividade de produção de café torrado e moído, satisfazendo assim as condições exigidas para o benefício.

Relativamente às operações destinadas à Santa Clara Indústria de Alimentos Ltda., corretas as exigências, uma vez que a mesma não possui atividade de torrefação de café nem se enquadra no conceito de estabelecimento preponderantemente exportador de café (que promoveu mais de 50% de suas saídas para o exterior, no ano imediatamente anterior), conforme asseverado pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal.

Desta forma, restando comprovado que a Autuada utilizou indevidamente o benefício do diferimento, correta se afigura a exigência efetivada pelo Fisco.

Por outro giro, a boa-fé da Impugnante não lhe socorre, face às disposições contidas no art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

As penalidades impostas pelo Fisco coadunam-se perfeitamente com a infringência narrada, estando previstas na Lei nº 6.763/75, artigos 55, incisos II, alínea "a" e XXII e 56, inciso II, à época vigente, *in verbis*:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

XXII - por dar entrada a mercadoria desacoberta de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Destarte, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação, não competindo a esta Câmara de Julgamento declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do artigo 110 do RPTA.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça de defesa não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal às fls. 728/731. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente / Revisor**

**Edvaldo Ferreira**  
**Relator**